

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 07/2025 - CMTT - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - LEILOEIRO OFICIAL RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA

2 mensagens

**contato@rigolonleiloes.com.br < contato@rigolonleiloes.com.br>**  
Para: cmttsad@gmail.com  
Cc: rigolon@rigolonleiloes.com.br

19 de novembro de 2025 às 11:14

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

Prezados (as),

Bom dia!

**Ref.: Credenciamento nº 07/2025 - CMTT**

Eu, **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 169, portador da Cédula de Identidade nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua João Masiero Netto, 242, Jd. Salto Grande, CEP: 14803-875, Araraquara/SP, venho, por meio deste, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Credenciamento nº **07/2025- CMTT**

Em anexo encaminho a impugnação.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição e renovo votos de elevada estima e consideração.

Solicito, por gentileza, acusar o recebimento da presente documentação.

Atenciosamente,

--  
**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
**Leiloeiro Oficial**  
**JUCEG nº 169**

 [Impugnação - Leiloeiro Oficial Rodrigo Rigolon.pdf](#)  
2828K

 [Edital.pdf](#)  
12754K

---

[contato@rigolonleiloes.com.br](mailto: contato@rigolonleiloes.com.br) < [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto: contato@rigolonleiloes.com.br)>  
Para:  [cmttsad@gmail.com](mailto: cmttsad@gmail.com)  
Cc:  [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto: rigolon@rigolonleiloes.com.br)

19 de novembro de 2025 às 11:24

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Prezados (as),

Bom dia!

**Ref.: Credenciamento nº 07/2025 - CMTT**

Eu, **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 169, portador da Cédula de Identidade nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua João Masiero Netto, 242, Jd. Salto Grande, CEP: 14803-875, Araraquara/SP, venho, por meio deste, respeitosamente, complementar o e-mail anteriormente encaminhado, referente à **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento nº 07/2025-CMTT**, tendo em vista que, por equívoco, deixou-se de anexar um dos documentos pertinentes.

Dessa forma, solicito a gentileza de desconsiderarem o e-mail anterior e passarem a considerar o presente e-mail, ao qual segue, em anexo, a impugnação completa.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição e renovo votos de elevada estima e consideração.

Solicito, por gentileza, acusar o recebimento da presente impugnação.

Atenciosamente,

--  
**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
**Leiloeiro Oficial**  
**JUCEG nº 169**

----- Mensagem encaminhada -----

**Assunto:**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 07/2025 - CMTT - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - LEILOEIRO OFICIAL RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA

**Data:**Wed, 19 Nov 2025 11:14:32 -0300

**De:** [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto: contato@rigolonleiloes.com.br)

**Para:** [cmttsad@gmail.com](mailto: cmttsad@gmail.com)

**CC:** [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto: rigolon@rigolonleiloes.com.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **01 - Impugnação - Leiloeiro Oficial Rodrigo Rigolon.pdf**  
2828K
-  **02 - Decisão Impugnação - Core-SE.pdf**  
858K
-  **03 - Edital.pdf**  
12754K

**ESTADO DE GOIÁS**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**

**COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 07/2025 – CMTT**

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, Leiloeiro Oficial, regularmente inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob nº 169, portador do RG nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, com endereço na Rua João Masiero Netto, 242, Jd. Salto Grande, CEP 14.803-875, Araraquara/SP, e-mail [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br) e/ou [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto: contato@rigolonleiloes.com.br), vem, respeitosamente, perante V.S, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **APRESENTAR:**

**IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital de Credenciamento nº 07/2025 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto do Estado de Goiás, cujo objeto visa o CREDENCIAMENTO de Leiloeiros Públicos Oficiais, para atividade finalística de alienação na forma digital ou eletrônica, de veículos de terceiros não regularizados, reclamados, retirados ou recolhidos há mais de 60 dias.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é intrinsecamente tempestiva, observando os termos do item 17 e seus subitens, que expressamente dispõe:

- 17.1. Em decorrência de o instituto do Credenciamento não estar no rol das modalidades de licitações insertas no art.28 da Lei 14.133/2021, Estando tipificado na lei como procedimento auxiliar, consequentemente não se sujeitando as regras dos artigos 164 e 165, da citada lei, e considerando o poder discricionário da administração, fica assim estabelecido que para qualquer pessoa impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, o interessado deverá protocolar o pedido até de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do mesmo:

Além disso, também encontra respaldo no Art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021, que estabelece que as impugnações aos editais deverão ser apresentadas até **três dias úteis** antes da abertura do certame, bem como, de que as respostas pelo Órgão, também devem ocorrer em igual período, observado o último dia útil anterior ao procedimento de credenciamento. Fato é que, a presente impugnação cumpre o requisito temporal exigido.

## II – DOS FATOS

O presente pedido tem por objeto a impugnação específica da exigência contida no item 2.3 do Edital de Credenciamento nº 07/2025, que determina, de forma exclusiva e sem fundamentação legal ou jurídica, a **entrega física** dos documentos exigidos para habilitação, nos seguintes termos:

- 2.3. O(A)s Leiloeiro(a)s Oficiais interessados deverão **ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO**, na sede da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO**, localizada na **Quadra 33, lote 24, Centro**, a partir do dia **12/11/2025**, das **08h00min às 17h00min**.

Dessa forma, o mais preocupante aspecto que compõe o Edital, é de que arbitrariamente e de maneira ilegítima, fixa-se junto ao **item 2.3, de que a entrega da documentação relativa à Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, e da Habilidade Técnica** dos Leiloeiros, **somente** poderá ocorrer de forma física, junto à sede desta Prefeitura Municipal.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Prefeitura Municipal integra a Administração Pública Direta. Nesse contexto, seus atos estão sujeitos ao regime a limites normativos e constitucionais à sua atuação, especialmente quando esses se dão por meio de procedimentos seletivos, como é o caso do presente credenciamento público de Leiloeiros Oficiais. Isso significa que o exercício da competência nesses casos não pode ser arbitrário, tampouco dissociado de valores constitucionais como a **isonomia, a imparcialidade, a legalidade e a ampla competitividade**, sendo vedado ao

agente público extrapolar os limites impostos pela norma legal, sob pena de nulidade do ato praticado.

A obrigatoriedade de entrega dos documentos exclusivamente física, imposta pelo Edital, *além de destoar da realidade atual da Administração Pública*, revela-se manifestamente incompatível com os princípios da eficiência, ampla competitividade, economicidade, razoabilidade, igualdade de condições e acesso democrático aos certames públicos, todos previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput) e expressamente reafirmados na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 11 e 12.

A vedação à apresentação eletrônica ou digital dos documentos representa **limitação desproporcional e anacrônica**, sobretudo diante da plena vigência da digitalização dos processos administrativos no âmbito público, amplamente implementada por meio da Lei nº 11.419/2006 no âmbito dos procedimentos judiciais, e da própria Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), aplicável à administração federal e dos entes federados, direta e indireta, que incentivam e integram expressamente o uso de meios eletrônicos em contratações públicas.

Logo, ao restringir a entrega dos documentos ao formato físico presencial ou através de Correios, o Edital impõe barreira desnecessária e ilegal ao exercício da ampla concorrência, especialmente para profissionais de outros Estados da Federação, como é o caso do Impugnante, que é regularmente domiciliado em **Araraquara, Estado de São Paulo**.

Essa exigência se revela também contrária ao *princípio da isonomia*, ao criar diferenciação injustificada entre os pretendentes ao credenciamento, penalizando aqueles que não residem no Estado de Goiás, e por isso, não possuem tempo útil para envio da documentação através de Correios, ou que não tenham condições de locomover-se à localidade **apenas para a entrega física dos documentos**, sem qualquer justificativa técnica razoável para tal restrição.

Diante disso, requer-se a **retificação do item 2.3** com a consequente **possibilitação da entrega dos documentos de forma eletrônica**, por meio de correio eletrônico institucional ou sistema eletrônico compatível de envio digital, como o **SEI (Sistema Eletrônico de Informações)** e o

SICAF, conferindo-se maior celeridade, economicidade e respeito aos princípios que regem os certames públicos.

### III – DOS FUNDAMENTOS:

#### A) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública Direta, ao editar atos convocatórios como o presente Edital de Credenciamento nº 07/2025, está estritamente vinculada à observância dos princípios constitucionais e legais que norteiam a sua atuação. Essa exigência decorre diretamente do **caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988**, que estabelece:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**

Além desses princípios constitucionais expressos, o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** amplia esse rol, estabelecendo que:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)**

Tais princípios não são meras diretrizes simbólicas, mas sim **vinculações jurídicas cogentes** que impõem à Administração o dever de estruturar seus atos e decisões de forma **racional, equilibrada e compatível com a finalidade pública subjacente a cada procedimento**.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios administrativos “*constituem mandamentos nucleares do sistema, verdadeiros alicerces que oferecem sustentação a todo o edifício normativo da função administrativa*” (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., p. 115). Ele ainda assevera que **o desrespeito a um princípio implica desrespeito à própria norma jurídica**.

No caso concreto, a previsão contida no **item 2.3 do edital**, ao impor a obrigatoriedade de **entrega exclusivamente física dos documentos de habilitação**, revela-se manifestamente incompatível com os princípios da **eficiência, igualdade, razoabilidade, economicidade e ampla competitividade**, consagrados tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional.

A ineficiência do procedimento salta aos olhos, pois ignora os avanços tecnológicos consolidados no serviço público, **que já admite, em diversos órgãos e esferas da Federação, meios eletrônicos para apresentação de documentos em certames públicos**, inclusive com certificação digital ou autenticação eletrônica. A **exclusividade da via de entrega presencial ou através de Correios representa um retrocesso normativo e logístico**, impondo deslocamentos desnecessários e, muitas vezes, onerosos, especialmente para interessados domiciliados fora do Estado de Goiás.

Tal previsão também compromete a **isonomia entre os participantes**, ao favorecer, por via indireta, os leiloeiros sediados em regiões mais próximas à sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO. Ainda que todos estejam formalmente autorizados a participar do certame, a **exigência de entrega da documentação de forma física cria obstáculos materiais que distorcem o equilíbrio competitivo**, ferindo o **princípio da igualdade de condições**, previsto expressamente no **art. 5º, caput, da CF/88**, e reafirmado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O princípio da **razoabilidade**, por sua vez, exige da Administração Pública um juízo equilibrado de adequação entre **meios e fins**, ponderando-se os objetivos perseguidos com as restrições impostas. A imposição de uma única modalidade de entrega documental, sendo essa física, **sem qualquer justificativa técnica ou normativa**, revela-se medida desproporcional ao fim buscado — que é a análise da habilitação do interessado — e afronta diretamente o núcleo do princípio em questão. Sendo imperioso rememorar que os atos administrativos devem ser praticados com equilíbrio, lógica e moderação, *não se afastando de padrões aceitáveis pela sociedade*.

Igualmente, há violação ao **princípio da economicidade**, pois a exigência de entrega físicas dos documentos, precede a necessidade de deslocamentos físicos, da contratação de correspondentes, ou envio através dos Correios, em tempos nos quais a digitalização dos atos administrativos já é uma diretriz governamental muito bem estabelecida, a necessidade de entrega dos documentos de forma física resulta em **custo excessivo e desnecessário para os particulares**, sem benefício objetivo e direto à Administração.

A **eficiência administrativa** deve ser alcançada com base na relação entre o meio empregado e o resultado obtido, e não na adoção de práticas burocráticas meramente tradicionais ou à mera discricionariedade do agente.

Por fim, a medida restringe a **competitividade** do certame — princípio cuja centralidade na Nova Lei de Licitações é reafirmada por todo o seu texto — ao impor obstáculos logísticos que não se justificam do ponto de vista técnico, jurídico ou operacional. O **rito do credenciamento** não exige julgamento complexo, mas tão somente **verificação da regularidade documental**, passível de análise por qualquer meio idôneo e seguro de envio e autenticação.

Dessa forma, resta claro que a exigência editalícia impugnada colide com os princípios fundamentais que devem orientar toda a atuação administrativa. Sua manutenção compromete não apenas a legalidade do procedimento, mas também sua **legitimidade institucional** e sua **conformidade constitucional**, tornando imperiosa a sua retificação e adequação, conforme se pleiteia.

Inclusive, tal exigência já foi objeto de diversas impugnações em diferentes estados, nas quais vários Leiloeiros Oficiais obtiveram êxito em revertê-la. Como exemplo, cita-se a decisão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Sergipe – CORE/SE, que acolheu a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Oficial Fábio Gonçalves Barbosa, reconhecendo que não há necessidade de entrega física dos documentos e determinando a retificação do edital para adoção de medidas alternativas, como o envio eletrônico.

**B) DO CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO, DA CRIAÇÃO ILEGAL DE RESERVA DE MERCADO INDIRETA E DA AUSÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO CERTAME PÚBLICO.**

O item 2.3 do Edital de Credenciamento nº 07/2025, ao exigir que a entrega da documentação de habilitação ocorra exclusivamente de forma **física**, nas dependências da Prefeitura Municipal, acaba por impor uma **barreira territorial e logística absolutamente desnecessária e desproporcional** ao pleno acesso dos interessados ao certame. Trata-se, na prática, de uma cláusula que *cerceia a participação de leiloeiros sediados em outras regiões do país*, promovendo uma verdadeira reserva de mercado geográfica em favor daqueles que se encontram mais próximos da sede da autarquia. tal exigência ignora completamente a violação ao **direito fundamental à liberdade de exercício profissional**, assegurado pelo **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal**, positivando que “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Ora, uma vez que o próprio edital admite a participação de **leiloeiros públicos oficiais habilitados junto à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG**, não há nenhum fundamento jurídico que justifique restringir o exercício desse direito por meio de um **obstáculo territorial ou logístico imposto artificialmente** pela Administração.

A exigência de entrega da documentação de forma física não se coaduna com os princípios que regem os credenciamentos públicos, tampouco com os meios técnicos e jurídicos disponíveis para assegurar a participação ampla, segura e eficiente de profissionais domiciliados em qualquer localidade do território nacional.

Além da afronta à liberdade profissional, a cláusula em questão compromete o **princípio da ampla competitividade**, de observância obrigatória em todos os procedimentos de seleção pública. Esse princípio, positivado de forma clara no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige da Administração Pública o dever de promover a mais ampla participação possível de interessados, **sem criar obstáculos que não estejam expressamente previstos em lei**, sobretudo, meramente *operacionais*.

Por conseguinte, a ausência de previsão alternativa para a entrega da documentação por via eletrônica, através de e-mail ou sistema semelhante, **frustra os princípios do acesso democrático à Administração Pública e da igualdade de oportunidades nas contratações públicas**, resultando em **ato administrativo eivado de vício de finalidade**.

Isso porque, em vez de promover a abertura do certame ao maior número possível de interessados, a norma editalícia restringe indevidamente a concorrência e, com isso, compromete o interesse público na obtenção dos melhores resultados e na prestação mais eficiente do serviço.

É imperioso, portanto, reconhecer que a impossibilidade de entrega de forma eletrônica, tal como ausente no instrumento e da obrigatoriedade de entrega dos documentos de forma física, **não guarda relação com a natureza do objeto do edital, tampouco é proporcional ao fim que se busca**, sendo, por isso, juridicamente ilegítima e materialmente inconstitucional.

### **C) DA VINCULATIVIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Como já exposto, por se tratar de ente que integra a Administração Pública Direta, esta Prefeitura está sujeita ao regime de direito público e, em especial, aos **limites legais que regem a sua atuação administrativa**.

Isso implica dizer que os atos por ela praticados, especialmente os que integram, interagem ou originam certames públicos, **são atos administrativos plenamente vinculados**, submetidos à estrita legalidade e a requisitos normativos objetivos e previamente estabelecidos.

O princípio da **vinculação ao edital**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, obriga a Administração a respeitar os parâmetros que ela própria estabelece, mas impõe, ao mesmo tempo, **o dever de conformá-los à legislação vigente**. A adoção da cláusula restritiva injustificada, como a obrigatoriedade de protocolo da documentação física, compromete a **segurança jurídica** (também prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e vulnera o direito dos leiloeiros, opondo comportamento temerário e irregular ao princípio da vinculatividade, que é um dos princípios fundamentais do direito administrativo, garantindo a *legalidade* e a *isonomia* na atuação da Administração Pública.

Além disso, o **art. 2º da Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que este será regido por diversos princípios, entre os quais a **finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a ampla defesa**. Assim, o exercício do poder regulamentar e organizador dos certames não pode se dissociar de sua função

precípua: a de permitir o **acesso igualitário aos interessados e a obtenção dos parâmetros mais vantajosos para o interesse público.**

#### **D) DA VIABILIDADE E LEGALIDADE DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE FORMA ELETRÔNICA**

Considerando o objetivo primordial do credenciamento e o fato de que os documentos exigidos se restringem à comprovação de habilitação técnica, jurídica e fiscal, **não há nenhum óbice à apresentação desses documentos via e-mail, ou outro meio eletrônico.**

O envio da documentação de forma eletrônica, além de ser prática rotineiramente aceita por diversos órgãos públicos, inclusive no âmbito federal, é medida que conciliaria o interesse da Administração na preservação da integridade documental com o respeito à ampla participação dos profissionais interessados, especialmente aqueles domiciliados em outras unidades da federação. Trata-se, pois, de **meio democrático, de fácil acesso, plenamente compatível com o objetivo do certame**, e que assegura o atendimento ao princípio da economicidade, na medida em que evita deslocamentos onerosos e desnecessários.

Portanto, requer-se que o Edital de Credenciamento nº 07/2025 seja **retificado em seu item 2.3, a fim de que seja expressamente admitida a remessa dos documentos de habilitação por via eletrônica (Ex: através de e-mail)** medida essa que confere mais *transparência, legalidade, democratização de acesso, isonomia e racionalidade* ao procedimento de credenciamento.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer o Impugnante, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 17 e seguintes do Edital, que a presente impugnação seja recebida e acolhida em sua integralidade, reconhecendo-se a arbitrariedade e consequente constitucionalidade do **item 2.3** do instrumento editalício, para que:

1. Corrija-se a estipulação do item 2.3 do Edital, passando a prever expressamente a possibilidade do envio da documentação apta ao credenciamento de forma eletrônica,

enquanto alternativa segura e eficaz de remessa documental.

2. Sejam promovidas as devidas republicações, com a suspensão e reabertura de prazos, para assegurar a ampla publicidade e garantir a efetiva participação de todos os interessados, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”

3. A consideração do documento anexo, consistente em:

- **Decisão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Sergipe**, que reconheceu a inexistência de obrigatoriedade quanto à entrega presencial da documentação de credenciamento e determinou a retificação do edital, a fim de admitir formas alternativas de envio.

O que se requer, como medida de lídimo **direito**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Araraquara/SP para Santo Antônio do Descoberto/GO, 19 de novembro de 2025

RODRIGO APARECIDO Assinado de forma digital por  
RIGOLON DA RODRIGO APARECIDO RIGOLON  
SILVA:02021431983 DA SILVA:02021431983  
Dados: 2025.11.19 09:23:06  
-03'00'

---

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCEG Nº 169**